

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.996, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.996, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.*

O art. 1º da proposição acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 40 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com os seguintes fins:

- 1) que a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais seja elaborada e implementada prevendo a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, as populações indígenas e tradicionais e a iniciativa privada, a ser avaliada, anualmente, e atualizada, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos;
- 2) que os relatórios das avaliações anuais sejam publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8636194246>

o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado, devendo conter:

- I. análise dos resultados obtidos, considerando os indicadores, objetivos e metas estabelecidos na Política;
- II. medidas corretivas a serem adotadas quando houver indicativo de que metas estabelecidas não serão atingidas;
- III. descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas à Política.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do PL nº 4.996, de 2019, entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, o projeto visa conferir transparência e melhorar a participação e a fiscalização, tanto pela sociedade brasileira quanto pelo Parlamento, da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, prevista no Código Florestal.

A proposição foi encaminhada para as Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), esta, em sede de decisão terminativa.

Na CMA foram apresentadas duas emendas pelo Senador Fabiano Contarato. A Emenda nº 1-CMA acrescenta § 6º ao art. 40 da Lei nº 12.651, de 2012, para listar atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que garantam a gestão participativa da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, entre elas: a de realizar consultas e audiências públicas e dar transparência aos dados para que seja possível a avaliação da Política, como os de incêndios florestais. A Emenda nº 2-CMA adiciona o inciso IV ao § 5º do art. 40, na forma do art. 1º do PL, para que nos relatórios das avaliações anuais remetidos ao Congresso Nacional seja apresentada “descrição detalhada dos recursos humanos e materiais empregados nas ações vinculadas à Política”.

Ainda na CMA, foi realizada audiência pública em 19 de abril de 2023 para instruir a matéria, com a participação de representantes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) Pantanal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Corpo de

Bombeiros Militar do Mato Grosso do Sul, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC).

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas.

Com relação ao mérito, observamos que a realização de queimadas gera consequências negativas para o meio ambiente, como a redução da cobertura vegetal do solo; intensificação de processos erosivos; empobrecimento da fertilidade do solo; desertificação; desequilíbrio dos ecossistemas; morte de fauna silvestre; poluição do ar e aumento da emissão de gases de efeito estufa.

A Constituição Federal estabelece que é dever do poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica” nos termos do VII do § 1º do art. 225.

Assinalamos que o *caput* do art. 40 da Lei nº 12.651, de 2012, determina que o Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, e que essa Política promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

Sendo assim, segundo o autor, o objetivo do PL nº 4.996, de 2019, é desenvolver e aprimorar a articulação institucional da Política ao requerer que seja ela elaborada e implementada, prevendo a gestão participativa, e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, as populações indígenas e tradicionais e a iniciativa privada. Além disso, preconiza a necessidade de sua avaliação anual pelo Congresso Nacional.

Em que pese o mérito da proposição em aperfeiçoar a legislação ambiental brasileira, com transparência e gestão participativa, no ano de 2024



kk2025-01640

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8636194246>

o Congresso Nacional aprovou e houve a sanção e publicação da Lei nº 14.944, de 31 de julho, que institui a *Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo*.

No mesmo ano de 2024, dados do Monitor do Fogo do MapBiomas atestaram mais de 30,8 milhões de hectares queimados no Brasil, uma área maior do que todo o território da Itália. Esse dado representa um aumento de 79% em relação ao ano de 2023, sendo a maior área queimada registrada desde 2019.

Segundo cientistas, o ano de 2024 foi atípico e alarmante, com um aumento expressivo na área queimada em todos os biomas, especialmente em áreas florestais. Associa-se tal aumento das queimadas aos efeitos acumulados de um período seco, que aumenta a vulnerabilidade da vegetação. Em paralelo, o número de inquéritos policiais que investigam incêndios criminosos aumentaram de modo significativo. Em setembro passado, o Ministério Público Federal informou ter aberto mais de 190 procedimentos de investigação envolvendo incêndios florestais e queimadas entre 2023 e 2024.

Nesse contexto de aumento de destruição de vastas áreas de vegetação nativa, emissão de grandes quantidades de gases poluentes na atmosfera e a deterioração da qualidade do ar, que impacta diretamente na saúde respiratória de milhões de brasileiros, especialmente aqueles que vivem nas regiões mais afetadas, o Parlamento aprovou importante marco legal que, ao instituir a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, contempla em seus 52 artigos diretrizes gerais, objetivos, governança interinstitucional, instrumentos (entre os quais, os planos de manejo integrado do fogo), além de criar o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (SISFOGO), dispor sobre instrumentos financeiros, ferramentas de gerenciamento de incidentes, regras sobre o uso permitido do fogo, manejo integrado em áreas protegidas e responsabilidade pelo uso irregular do fogo.

A Lei nº 14.944, de 2024, altera o art. 39 do Código Florestal, passando a prever o plano de manejo integrado do fogo como instrumento obrigatório para os órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente e todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, também sofreu modificação, com alteração do tipo penal previsto no art. 41, passando a abranger incêndios em floresta ou em demais formas de vegetação.

A Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, portanto, institui a articulação dos entes federativos com a sociedade civil organizada e com representantes dos setores produtivos, na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo, assim como a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e a iniciativa privada, normas alinhadas ao proposto no PL nº 4.996, de 2019.

Criou-se instância interinstitucional colegiada, o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, vinculado ao MMA, cujas atribuições, entre outras, contemplam facilitar a articulação institucional para a promoção do manejo integrado do fogo; apreciar o relatório anual sobre os incêndios florestais no território nacional elaborado pelo Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal) e dar publicidade a ele; e propor mecanismos de coordenação para detecção e controle dos incêndios florestais a serem aplicados por instituições de resposta ao fogo, tais como os centros integrados multiagências de coordenação operacional.

O direito à informação e seu acesso estão estabelecidos na Lei com a instituição do Sisfogo, ferramenta de gerenciamento das informações sobre incêndios florestais, queimas controladas e queimas prescritas no território nacional, informações essas que serão divulgadas periodicamente no sítio eletrônico do Sisfogo, com amplo acesso à população.

Assim, ao tempo em que louvamos a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, julgamos que a matéria já foi apreciada de forma adequada pelo Poder Legislativo, com a consequente edição de lei sobre o tema, restando prejudicado o PL nº 4.996, de 2019, o que nos leva a concluir pelo não prosseguimento da sua discussão nesta Comissão, nos termos do art. 334, inciso II, do RISF.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.996, de 2019.

Sala da Comissão,



kk2025-01640

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8636194246>

, Presidente

, Relatora



kk2025-01640

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8636194246>

